

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL II – TAN
Época de recurso - Tópicos de correção

(As disposições adiante meramente aludidas são do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei 47.344, de 25 de Novembro de 1966)

I

- a) O desconto do cheque equivale a uma aceitação (tácita) quer da proposta de mútuo, quer da proposta de compra e venda (art. 217º, nº 1, 2ª parte), ainda que tal proposta de mútuo e respetiva aceitação consubstanciem um contrato nulo, como adiante se evidencia.
- b) O negócio é válido. Explicita-se que não há negócio usurário: quanto ao mútuo verifica-se o requisito subjetivo, mas não o objetivo; quanto à compra e venda verifica-se o requisito objetivo, mas não o subjetivo (art. 282º, nº 1). E não se encontram elementos que o permitam qualificar como negócio usurário à luz do sistema móvel.
- c) O contrato de mútuo de valor superior a 25 mil euros só é válido se for celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado (art. 1143º), pelo que é nulo (art. 220º). A declaração de nulidade pode ser requerida por António e tem como efeito o dever de restituir tudo o que houver sido prestado (art. 286º e 289º, nº 1).
O contrato de compra e venda das joias, formalmente válido (art. 219º), foi celebrado no dia 5 de fevereiro, mas a sua eficácia ficou dependente da verificação de um facto futuro e incerto (art. 270º). Esta condição, suspensiva, de momento certo, consistia na entrega de 100 mil euros, seja a título do cumprimento da obrigação contratual, seja a título de cumprimento da obrigação de restituir por nulidade do mútuo. No dia 1 de julho de 2016, o contrato produz os seus efeitos (art. 879º), ficando, António, obrigado a entregar as joias.
- d) A doação celebra-se no dia 10 de maio de 2016, com a entrega das joias (art. 947º, nº 2). Estava pendente a condição suspensiva de que dependia a eficácia real do contrato celebrado entre António e Bento, ficando a eficácia da doação dependente de uma condição (legal) resolutiva (art. 274º, nº 1).

II

A representação voluntária e seus requisitos (arts. 258º e 262º). A morte do representado e a caducidade da procuração; o regime da procuração conferida também no interesse do procurador (art.1175º, 1ª parte, aqui aplicado, pelo menos por analogia).

Requisitos da simulação: a simulação relativa, subjetiva (arts. 240º, nº 1e 241º). O negócio simulado (compra e venda entre C e D, como vendedores, e E) é nulo (art. 240º, nº2); o negócio dissimulado (compra e venda por preço de favor/doação mista entre C e D, como vendedores, e C) sendo um negócio consigo mesmo (art. 261º, nº 1) é anulável, uma vez que, nem o representado consentiu especificamente na sua celebração, nem o negócio excluía, por sua natureza, a possibilidade de um conflito de interesses. Pode o herdeiro de Carlos requerer a anulação do negócio (art. 287º, nº1).

Assinale-se que o contrato de compra e venda por preço de favor/doação mista foi celebrado em abuso de representação (art. 269º), sem prejuízo de outra qualificação, atentas as fórmulas que, em concreto, fossem usadas na procuração.

III

A determinação do momento em que o contrato se celebra (art. 224º) e “a declaração em contrário” do proponente, que torna a proposta revogável até à celebração do contrato (art. 230º, n. 1).

A retratação do proponente (art. 230º, nº2) e a irrevogabilidade da proposta.

A ilegitimidade superveniente do declarante e a ineficácia da proposta (art. 226º, n.º2).

A liberdade de celebração e a sujeição do proponente perante o direito potestativo do destinatário da proposta.